

A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO NCPC¹ AO PROCESSO DO TRABALHO

Célio Horst Waldraff

Resumo: O art. 15, do NCPC, prevê a aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho do novo código. Essa novidade, todavia, não revoga o art. 769, da CLT, que admite a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, desde que haja compatibilidade. A norma trabalhista é mais ampla, admitindo a aplicação de todo o processo comum, no caso de omissão (e não apenas do CPC), por outro lado, mais restrita, ao exigir a compatibilidade. Os dois preceitos devem conviver, a fim de impedir a subordinação completa do processo do trabalho ao processo civil, mantendo sempre a delicada principiologia desse ramo do processo.

Palavras-chave: Art. 15, do novo CPC. Art.

769, da CLT. Não Revogação.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Aplicação Subsidiária no Processo do Trabalho. 3. O Advento do Art. 15, do NCPC e Suas Primeiras Consequências. 4. O Convívio do Novo Art. 15, do CPC, e do “Velho” Art. 769, da CLT. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

À estrela que ilumina minha vida: Cristiane

Do anedotário germânico vem uma estória envolvendo dois camponeses da Frísia Oriental (Ost-Friesland), que, nessa cultura, fazem o papel dos beócios na Grécia antiga, dos alentejanos em Portugal e dos galegos no mundo hispano-falante. Ambos precisavam ir à cidade grande e resolveram tomar um trem. Já no percurso, um deles, observando como as árvores da paisagem chispavam rapidamente pela janela, disse ao amigo: “veja como as árvores são rápidas”. Ao que o primeiro

1 Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015



Célio Horst Waldraff

Mestre e Doutor em Direito pela UFPR e Mestre pela Universidad Internacional de Andalucia, Espanha. Professor de Processo do Trabalho na UFPR. Desembargador no Tribunal do Trabalho do Paraná e Diretor de sua Escola Judicial.

redarguiu: “da próxima vez, vamos de árvore...”.

1. Introdução

Surge o NCPC, alvo de críticas acerbas² e de defesas pouco realistas – tais como a do deputado Sérgio Barradas Carneiro, de que o novo Código iria “reduzir o tempo de tramitação das ações civis entre 30 e 70%, dependendo do caso”³, com expectativas de prestidigitação do novel Diploma⁴.

Deste lado do muro, o misoneísmo da classe jurídica, acidamente avessa a novidades legislativas que nos fazem despertar do sono confortável em sombras frondosas e frescas nos carreiros hermenêuticos conhecidos e multiplamente trilhados. Por certo, não tardará a surgir algum doutrinador com a apelativa praxe de denunciar as promiscuas agressões gramaticais da nova redação, ressuscitando um Rui Barbosa, da época da edição do Código Civil de 1916⁵.

2 Ver a referência à alcunha pejorativa de “código dos advogados”, da ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em “Anamatra reage a críticas sobre vetos propostos ao Novo Código de Processo Civil”, divulgada em 03 de março de 2015.

3 Congresso em Foco. Disponível em <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaio/colunistas/o-novo-codigo-de-processo-civil/>.

4 A Revista Veja foi ainda mais longe. Segundo a sua coluna Números, “1 único recurso será permitido para ações cíveis na primeira instância da justiça, segundo o novo Código de Processo Civil, sancionado pelo governo na semana passada. Atualmente, as regras autorizam até 25 medidas do tipo, o que faz com que os processos cheguem a levar dez anos para ser concluídos” (edição de 25 de março de 2015, p. 40). Quem disse que os “números” não mentem?

5 A propósito ver Arruda, Marilea Giacomini. A polêmica gratical entre Rui Barbosa e Ernesto Carneiro Ribeiro sobre a redação do projeto de código civil.

Entre esses dois extremos, devem localizar os operadores jurídicos, especialmente no ambiente da concretude, um meio termo saudável. A tal exercício, são convocados inclusive os cultores do Direito Processual do Trabalho, em razão do sísmico impacto causado pela inovação.

2. A Aplicação Subsidiária no Processo do Trabalho

Seria de praxe dizer que qualquer novidade do Processo Civil, já atinge o Processo do Trabalho, mercê do art. 769, celetário⁶, que preconiza a aplicação subsidiária do Processo Comum ao Processo do Trabalho.

Um mecanismo dessa natureza não é estranho e nem inovador. Já nos primórdios de nosso Direito, as Ordenações indicavam a aplicação do Direito Romano como fonte supletiva

“Porque onde a Ley do Regno dispoem, cessam todas as outras Leys, e quando o caso, de que se trata, nom for determinado per Ley do Regno, mandamos que seja julgada, e findo pelas Leyx Imperiaes, e pelos Santos Canones.”⁷

6 Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Vale observar, também que o art. 889 da CLT, prevê que, para a execução trabalhista são aplicáveis os dispositivos voltados ao processo dos executivos fiscais da Fazenda Pública Federal para a cobrança de sua dívida ativa. E o art. 882 da CLT, ainda relativo à execução trabalhista, estabelece que a ordem preferencial dos bens a serem nomeados à penhora é aquela prevista no art. 655 do CPC vigente.

7 Ordenações Afonsinas, Livro II. Em todas as

Nessa linha, ainda da herança portuguesa, podemos evocar o processo do trabalho legal e vigente:

Artigo 1º. 2 - Nos casos omissos recorre-se sucessivamente: a) À legislação processual comum, civil ou penal, que directamente os previna; b) À regulamentação dos casos análogos previstos neste Código; c) À regulamentação dos casos análogos previstos na legislação processual comum, civil ou penal; d) Aos princípios gerais do direito processual do trabalho; e) Aos princípios gerais do direito processual comum.

3 - As normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código.⁸

A existência de regras subsidiárias é própria da concepção de Direito como sistema, o que, segundo Hugo de Brito Machado⁹,

.....
Ordenações, afirma Limongi França que “a adoção do Direito Romano como elemento subsidiário é evidente e reiterada” (Recepção do direito romano no direito brasileiro, p. 963).

8 Código de Processo do Trabalho de Portugal, Decreto-lei 480, de 1999. Na Espanha, a Ley 36/2011, reguladora de la jurisdicción social trata do tema com a seguinte previsão: “*Disposición final cuarta. Normas supletorias. En lo no previsto en esta Ley regirá como supletoria la Ley de Enjuiciamiento Civil y, en los supuestos de impugnación de los actos administrativos cuya competencia corresponda al orden social, la Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa, con la necesaria adaptación a las particularidades del proceso social y en cuanto sean compatibles con sus principios.*”

Ambos os dispositivos legais citados, apelam sempre para a adaptação às características do processo do trabalho. É realce que poderá ser útil, para as questões que serão levantadas adiante.

9 MACHADO, Hugo de Brito. Aplicação Subsidiária do CPC às Execuções Fiscais: prazo para a interposição e

usualmente não se coloca em dúvida e, em razão dessa premissa, imperativa a articulação coerente dos elementos desse sistema.

Não se trata exatamente da coerência absoluta, mas, ao menos de um dado conjunto “de normas razoavelmente coerente, sem contradições, ou pelo menos dotado de critérios geralmente aceitos para a superação das antinomias que eventualmente se manifestem entre as suas normas.”¹⁰

Esse empenho por coerência não afasta a incompletude. Ou melhor, a falta de texto não deve implicar falta de solução, “solução satisfatória, ou, em outras palavras, não a falta de uma norma, mas a falta de uma norma justa”.¹¹

A questão da aplicação subsidiária evoca debates a respeito da própria razão de ser do Processo do Trabalho e a sua autonomia enciclopédica. Nesse campo, Pedro Romano Martinez afirma que esse segmento evoca um ramo de normas de direito adjetivo, visando “pôr em prática as peculiaridades práticas da parte substantiva do Direito do Trabalho”.

Ao reverso, segundo Jorge Luiz Souto Maior,

“verifica-se que o processo do trabalho possui, realmente, características especiais, mas que são ditadas pelas peculiaridades do direito material que ele instrumentaliza. Esses pressupostos de instrumentalização, especialização, simplificação,

.....
efeito suspensivo dos embargos”.

10 Machado, Hugo de Brito, idem.

11 Bobbio, Norberto, p. 135.

voltados para a efetividade da técnica processual, são encontrados, – bastante desenvolvidos – na teoria geral do processo civil, razão pela qual, no fundo, há de se reconhecer a unicidade do processo”¹².

Como reconhece Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹³, é certo que há, sim, a aplicação supletória do Processo Comum ao Processo do Trabalho, na letra do art. 769, da CLT.

“Entretanto, esse aspecto não afasta a autonomia do processo do trabalho, bem como do ramo do Direito que o disciplina. Basta lembrar o art. 8º, celetário, que preconiza a aplicação supletiva do Direito Comum, em caso de omissão da CLT, isso sem que se questione a autonomia do Direito Material do Trabalho.”

Como leciona Amaury Mascaro do Nascimento¹⁴, essa regra não apenas se afirma, mas, na verdade “se amplia no Direito Processual do Trabalho” e que “a julgar pela experiência dos tribunais, a subsidiariedade é uma técnica que se torna indispensável para o bom desempenho da tutela jurisdicional”.

O mestre paulista, vai um pouco adiante, evocando escólios ainda mais antigos, informando que “a faculdade preventiva do legislador é sempre limitada. Limitada e falaz” e que, na verdade, “o direito judiciário civil é muito mais importante para o direito judiciário

do trabalho que o direito civil para o direito do trabalho”.¹⁵

A importação da regra do processo comum para o quintal trabalhista deve seguir a picada aberta pela regra acima.

Lamarca¹⁶ relembra que “o intérprete, ao lançar mão do processo civil, deve atentar para o seguinte:

a) lacuna na legislação processual trabalhista;

b) existência de norma no Código de Processo, suscetível de preencher a lacuna;

c) compatibilidade da norma comum com o processo trabalhista”.

Ao transladar a norma para o nosso processo, deverá o juiz fazê-lo de tal sorte que ela fique imbuída do espírito que preside a estas últimas. O processo trabalhista se caracteriza por uma maior simplicidade das fórmulas instrumentais e insuficiência econômica de uma das partes. O juiz levará em consideração a condição econômica de um dos litigantes, da mesma forma que o fez legislador”.

Quanto ao requisito da omissão, o obstáculo aparece para regras comuns “não co-implicadas com o processo trabalhista”¹⁷. A rigor, essa premissa, também em passagem do mestre Nascimento, que deve ser realçada,

12 Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça, procedimento oral, p. 25.

13 Considerações sobre a autonomia do processo do trabalho, p. 167.

14 A subsidiariedade do direito processual comum no processo trabalhista, p. 230.

15 Idem, citando Waldemar Ferreira e Russomano.

16 Ação na Justiça do Trabalho, p. 28.

17 Amaury Mascaro Nascimento, op. cit.

evidencia-se quando a regra trasladada “é imprestável e inaplicável até por simples intuição.”¹⁸

Em sintética lição, Valentin Carrion afirma que

“Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.”¹⁹

3. O Advento do Art. 15, do NCPC e Suas Primeiras Consequências

Em texto heterotópico, regulando diversos ramos estranhos ao Processo Civil, vem o NCPC, com uma inquietante novidade:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Diante dessa inovação, cabe primeiramente decifrar o significado dos termos “supletivo” e “subsidiário”, a fim de dar a partida ao processo hermenêutico. Aqui um recurso de interpretação autêntica, advinda do próprio legislador, nos remete aos debates internos no órgão legislante. Um dos sub-relatores do

projeto afirmou que “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa”²⁰.

Ou seja, no caso de subsidiariedade, há lacuna completa; no caso de supletividade, a lacuna é parcial.

Como já indicado acima, a primeira figura, a subsidiariedade, não é estranha ao texto legal do Processo do Trabalho, já que o referido art. 769, da CLT, a utiliza para regular a importação do Processo Comum. No cotidiano da redação forense confundiam-se como sinônimos o *subsidiário* e o *supletivo*.

Por outro lado, convém realçar que o legisladorceletistafoimais criterioso, ao oferecer, no caso, um duplo filtro subsequentemente. Não apenas a omissão legal, mas também o delicado requisito da *compatibilidade*, com as nuances acima negritadas. Assim, o preceito capturado do Processo Comum, deve ser adaptado à sensível principiologia do Processo do Trabalho.

Ao reverso, a dissecação do art. 15, do NCPC, oferece como pré-requisito apenas a ausência de normas aborígenes.

Edilton Meireles²¹ saúda a distinção terminológica oferecida, ressaltando que diferencia duas práticas interpretativas cotidianas em nosso mundo jurídico-trabalhista, fundidas pelo fermento da subsidiariedade.

Na primeira prática, da aplicação efetivamente subsidiária, aproxima regulamentos do Processo Civil, cita o renomado

18 Idem.

19 Comentários à consolidação das leis do trabalho, p. 679.

20 Parecer parcial ao Projeto de Lei nº 6.025/2005, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Civil”.

21 O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, p. 129.

mestre exemplos, dentre outros, a utilização das Medidas Cautelares, destacando o silêncio lacunoso da CLT a seu respeito.

Para o segundo *métier*, a aplicação supletiva – ainda com base no art. 769, da CLT, que, repete-se, usa apenas o termo *subsidiária* – o exemplo oferecido é o dos vícios subjetivos da testemunha. São eles dieteticamente indicados no art. 829, da CLT, que os tipifica apenas na amizade íntima, inimizade capital ou parentesco até o terceiro grau. Nesse exemplo, pontifica o abalizado jurista, lembrando “que a CLT sequer inclui o cônjuge (que não é parente) como pessoa impedida para depor”²².

Nessa situação, o art. 405, do CPC vigente, com um detalhado elenco de empecilhos, fala da incapacidade, impedimento e suspeição e indica clara e digressivamente os casos de cabimento. Não há quem possa duvidar do necessário socorro municiado pelo art. 405, do CPC, ao Processo do Trabalho, nos casos mais específicos que elenca, sob o risco de se habilitarem a depor, indivíduos com o mais descabelado sectarismo.

Os exemplos pululam e denunciam a prática de décadas do Processo do Trabalho pátrio. A timidez com que o legislador costuma tratá-lo²³, desafiou a doutrina e, especialmente, a jurisprudência, a exercícios de flexível

versatilidade, para responder às demandas da prática.

Não foi infrequente, no quintal laboralista, reverenciar-se uma classificação oriunda da egrégia Maria Helena Diniz²⁴ que classifica as lacunas como *normativa* quando ausente o texto legal, *ontológica*, quanto o texto está defasado em relação aos fatos e *axiológica*, quando a aplicação do texto gera solução injusta e acaba por se mostrar defasado do próprio Direito.

Na verdade, temos que a parte processual da CLT, praticamente foi reescrita pela jurisprudência, blindada sempre pela elástica regra da subsidiariedade. Isso de forma tal, que parece não haver um único artigo celetista, nesse quartel, que seja aplicado em sua estrita literalidade.

Falemos aqui da defesa escrita (e não oral, como prevista com exclusividade pela CLT), pelo rol de testemunhas prévio (majoritariamente adotado e ao arripio do art. 825, parágrafo único, da CLT), da reconvenção (inexistente na CLT), nas audiências fracionadas (ao contrário da audiência *contínua* contingenciada pela CLT) *etc.*

Tudo isso, em rapidíssimo e incompleto exercício de memória e no mais das vezes, sem sequer haver lacuna plena na lei processual-trabalhista.

Ainda assim, o Processo Comum foi aplicado, sem maiores cerimônias, sempre em uma singela homenagem ao mundo real, de partes aflitas e ansiosas. Certos refinamentos doutrinários (como a classificação de Maria

22 Idem, p. 130.

23 Basta lembrar que as últimas leis relevantes em matéria processual foram a lei 9958, que criou as Comissões de Conciliação Prévia e a lei 9959, que instituiu o procedimento sumaríssimo, ambas do ano 2000. A Emenda Constitucional 45/2004, que alterou fortemente a competência da Justiça do Trabalho sequer foi regulamentada. O silêncio decenal do legislador não foi aquele se alcunhava de “eloquente”, com algum tipo de significado, mas sim “inadimplente”, decorre da desídia.

24 Compêndio de introdução à ciência do direito, p. 437.

Helena Diniz acima) eventualmente não foram formalmente recrutados. Porém, tudo se fez, reservadas as exceções e convicções específicas, para se garantir sempre a constitucional efetividade da tutela jurisdicional.

Essa pragmática utilizou-se de caminhos que hoje são batizados pelo NCPC, como subsidiariedade e supletividade, com mecanismos que fizeram prescindir da lacuna absoluta – eventualmente preconizada pela literalidade do art. 769, da CLT.

Ou seja: o odre é novo, mas o vinho é velho (e de boníssima qualidade).

Em seu texto quase sinfônico, o professor baiano Edilton Meireles deixa-nos para o epílogo o ritmo mais apoteótico. A decorrência pontual mais entusiasmante, decorrente do novel art. 15, do NCPC, passa a ser a estrita compatibilidade da multa de 10% sobre o valor da execução não cumprida voluntariamente pelo executado (antigo art. 475-J, e o atual art. 523, §1º)²⁵.

4. O Convívio do Novo Art. 15, do CPC, e do “Velho” Art. 769, da CLT

O respeitabilíssimo mestre baiano, em seu escrito referido, vai mais adiante e talvez até passe do ponto, para alardear a integral

.....
25 Tratava-se de tema que criava área de inflamação entre os extratos da jurisprudência trabalhista. Normalmente o 1º e 2º graus de jurisdição eram simpáticos à multa e o TST francamente reativo. Retrato desse entendimento não sufragado pela Máxima Corte é a OJ EX SE 35, da Seção Especializada do TRT/PR, que preconiza ser “a multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT”, indicando parâmetros. Vencida a *vacatio legis* do NCPC, não podem restar dúvidas sobre a compatibilidade da sanção ao executado inerte.

revogação do art. 769, da CLT, ante o dispositivo de igual campo de aplicação e mais moderno. Segue o roteiro clássico a respeito, a fim de indicar que a supressão de contradições de textos interpretados deve adotar critérios seguros.

A lição é de Bobbio:

“As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;*
- b) o critério hierárquico;*
- c) o critério da especialidade.*

*O critério cronológico, chamado também de **lex posterior**, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: **lex posterior derogat priori**. ... O critério hierárquico, chamado também de **lex superior**, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: **lex superior derogat inferiori**. ...*

*O terceiro critério, dito justamente da **lex specialis**, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial(ou excepcional), prevalece a segunda: **lex specialis derogat generali**.”²⁶*

Assim, a lei nova, concretizada no caso pelo art. 15, do NCPC, pura e simplesmente teria banido do universo jurídico o art. 769, da CLT.

Não é disso que se trata, pensamos nós outros.

O art. 769, da CLT, fala da aplicação subsidiária do Direito Processual **Comum**, que

.....
26 Teoria do Ordenamento Jurídico, p. 92.

é o continente e não deve ser confundido com um de seus conteúdos, o Processo Civil, e, ainda mais regionalmente, o CPC. Deveras, o Processo Comum não é apenas o Processo Civil e o Processo Civil não é apenas o CPC²⁷.

Nesse caso, é de se realçar inexistir incompatibilidade entre a lei velha e o texto novo. A sobreposição de novidades vale apenas para a distinção entre subsidiariedade e supletividade.

Assim, essa proposta de pulverização do art. 769, da CLT, fecharia uma importante vertente para o Processo do Trabalho.

Primeiro, tal como a casuística da aplicação da parte processual do Código de Defesa do Consumidor, como destacado segmento do Processo Civil, fora do CPC, a exemplo das ações coletivas, definidas de forma muito precisas e includentes (art. 81), na melhor tradição de ambos esses ramos irmãos do Direito.

Por outra, do Processo Penal, como fragmento do Processo Comum, válido no caso das práticas garantistas que se devem oferecer nos campos símiles das justas causas e dos crimes correlatos. Nessa linha, a lacuna não pode ser interpretada “como recusa, e as lacunas devem ser completadas pelo Direito Processual Comum, tanto o Direito Processual Civil como o Penal”.²⁸

27 Em aval a essa afirmação, a lição de Amaury Mascaro do Nascimento: “O direito comum, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, a que se refere o art. 769 da CLT, não é apenas o direito processual civil, mas também o direito processual penal. A interpretação gramatical do texto leva a essa conclusão diante do significado da expressão “direito comum” (Considerações sobre a autonomia do processo do trabalho, p. 167).

28 Amaury Mascaro Nascimento, op. cit.

Mais além, a moderna processualística oferece cogitações ainda mais ousadas e versáteis. Jefferson Carús Guedes fala também no Direito Processual Social, “decorrente da ampliação da tendência socializante do processo e seu alcance a outras áreas do direito material e do direito processual”²⁹.

Cogita portando de um tronco, cujos ramos poderiam ser, (além do Direito Processual do Trabalho, obviamente) o Direito Processual Agrário (tratando da função social da propriedade e o seu impacto na atividade agropastoril), o Direito Processual Previdenciário e da Assistência Social (voltando à inclusão, via aquisição legítima dos benefícios previdenciários e sociais).

Temos ainda o Direito Processual do Consumidor (considerando a existência de um sistema processual de defesa do consumidor), o Direito Processual da Infância e da Adolescência (para a defesa processual de crianças e adolescentes), o Direito Processual dos Idosos (nessa esteira, para a proteção e atendimento dos idosos), o Direito Processual Acidentário (especificamente para a proteção e defesa da saúde e integridade física em todos os ambientes de risco), dentre outros.

Como rota para se encaminhar a um epílogo, evoca-se ainda uma vez a preciosa lição do saudoso Amaury Mascaro do Nascimento, que diz que “se fosse possível traçar um esquema de solução, eu diria que deve decorrer da natureza fundamental do processo. O processo é um instrumento que deve ser utilizado para

29 Direito processual social no Brasil: As primeiras linhas, p. 137.

solução dos problemas que se apresentam nas organizações jurisdicionais.”³⁰

5. Conclusão

A modo de conclusão, a respeito do art. 769, da CLT, no panorama do NCPC, sustenta-se a sua sobrevivência. Longe de querer afirmar, com isso, que o art. 15, do NCPC, nada inovou em matéria de suprimento das lacunas processuais trabalhistas.

Constata-se, com entusiasmo, que a distinção terminológica encampada para a subsidiariedade e supletividade serviu para legitimar o que fazia a melhor e mais arejada doutrina e jurisprudência. Deve ser o oxigênio para mergulhos ainda mais profundos.

Por isso, até em razão dos efeitos concretos operados no passado, o art. 769, da CLT, não deve ser abandonado. Primeiro, pelo imperativo da congruência da regra processual-civil importada com os princípios do Processo do Trabalho. A regra atraída deve atender aos ditames da consciência social desse ramo do processo, com seu informalismo, instrumentalidade, celeridade, economia processual, gratuidade *etc.*

Aqui por tanto, temos um filtro restritivo.

Segundo, como um bocal ampliativo, aplicando todo o continente do Processo Comum e não apenas a província do Processo Civil codificado, por vezes plutocrática e com certos maneirismos ideológicos que

convenientemente podem ser contornados.

Pode-se criticar esse raciocínio por uma orientação circular, quase helicoidal, no qual o art. 15, do NCPC, em seu caminho de ida, aplica-se ao Processo do Trabalho, com base no art. 769, da CLT, ao definir melhor o que seja a subsidiariedade. No caminho de volta, do Processo do Trabalho para o Processo Civil, abre as portas dos melhores preceitos do NCPC, sem trancafiar as portas de acesso ao Processo Comum de uma maneira geral.

Isso tudo relembraria o Barão de Munchäusen, que se agarra aos próprios cabelos e se suspende, para voar. O art. 796, da CLT, legitima o art. 15, do NCPC, a aplicar esse Código ao Processo do Trabalho, ou vice-versa.

Na verdade, concluímos categoricamente que os preceitos convivem e, muito mais do que isso, complementam-se. A própria redação sincrética do art. 15, do NCPC, que menciona também o processo eleitoral e o processo administrativo, por certo não quis banir a principiologia e as características particulares também desses ramos envolvidos nesse preceito supletório.

O que pretendemos negritar, todavia, é que a importação do novel CPC deve ser feita com o mesmo cuidado que vinha sempre sendo utilizado.

Em curtas palavras: evitemos a superdosagem!

Como dizem os materialistas-dialéticos, “*die Praxis ist der alleinige Maßstab für die Wahrheit*” (a prática é a única medida da verdade)³¹. Ou

30 A subsidiariedade do direito processual comum no processo trabalhista, p. 230.

31 “Essa afirmação é originariamente de Marx e Engels: “*In der Praxis muß der Mensch die Wahrheit,*

então os cristãos no Evangelho de Lucas: “não existe árvore boa produzindo mau fruto; nem inversamente, uma árvore má produzindo bom fruto” (Lu, 6, 43)³².

Retorna-se ao introito: não convêm abandonar veículos eficientes, especialmente quando estão no início de uma nova fase de aceleração, para embarcar em ilusões óticas, por mais velozes e possantes que pareçam.

6. Referências Bibliográficas

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Anamatra reage a críticas sobre vetos propostos ao Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-reage-a-criticas-sobre-vetos-propostos-ao-novo-codigo-de-processo-civil>. Consultada em 26 de março de 2015.

Arruda, Marilea Giacomini. A polêmica gramatical entre Rui Barbosa e Ernesto Carneiro Ribeiro sobre o projeto do código civil. Dissertação de mestrado perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

Bobbio, Norberto. Teoria do ordenamento

.....
i.e.. Wirklichkeit und Macht, Diesseitigkeit seines Denkens beweisen.” (É na práxis que o ser humano tem de comprovar a verdade, isto é, a realidade e o poder, o carácter terreno do seu pensamento). MARX, Karl. ENGELS Frederich. *Thesen über Feuerbach (1845,)* p. 196. A síntese transcrita lição foi atribuída, tanto a Lenin, quanto a Mao Tse Tung.

32 Correlata com Mateus, capítulo VII, versículo 18: “A árvore boa não pode dar frutos ruins, nem a árvore ruim produzir bons frutos.”

jurídico. 10ª. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997.

Carrion, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Congresso em Foco. Disponível em <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/o-novo-codigo-de-processo-civil/>. Consultado em 26 de março de 2015.

Guedes, Jefferson Carús. Direito processual social no Brasil: As primeiras linhas. Revista de Processo, vol. 142, dez/2006.

Lamarca, Antônio. Ação na Justiça do Trabalho. São Paulo: Ed. Trab., 1968.

Limongi França. Recepção do direito romano no direito brasileiro. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 1, Out / 2010.

Machado, Hugo de Brito. Aplicação Subsidiária do CPC às Execuções Fiscais: prazo para a interposição e efeito suspensivo dos embargos”. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222959450174218181901.pdf>. Consultado em 26 de março de 2015.

Maior, Jorge Luiz Souto. Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça, procedimento oral. São Paulo: Ed. LTr, 1998.

Marx, Karl. Engels Frederich. *Thesen über Feuerbach*. Berlin: Dietz Verlag, 1987.

Meireles, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Revista de Direito do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, ano 40, vol. 157, mai-jun/2014.

Nascimento, Amaury Mascaro. A subsidiariedade do direito processual comum no processo trabalhista. Revista de Processo, vol. 2, Abr/1976.

Nascimento, Amaury Mascaro. Considerações sobre a autonomia do processo do trabalho. Revista de Direito do Trabalho, vol. 153/2013, Set/2013.

Parecer parcial ao Projeto de Lei nº 6.025/2005, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Civil”. Disponível em http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer_deputado-efraim-filho. Consultado em 26 de março de 2015. Revista Veja. São Paulo: Editora Abril. Edição de 25 de março de 2015.